



## SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

**AUTOS Nº 501/2023 - PROCESSO DISCIPLINAR - JOGO: CA CAMBÉ x PSTC**  
**- CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 17 - 2023 - DATA:**  
**17/06/2023 - 10:00**

**DENUNCIADO: CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ - Fundamento Legal: ARTIGO 206 CBJD.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva, sobre os fatos ocorridos na partida do CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 17 - 2023, disputada entre CA CAMBÉ x PSTC, em 17/06/2023.

A denúncia foi ofertada em desfavor de **CA CAMBÉ**, pois, devido a ausência de médico e policiamento como forma de cumprir o protocolo da partida, o jogo iniciou com 28 (vinte e oito) minutos de atraso. Menciona que houve afronta ao Regulamento Específico da Competição – art. 18 e 20. Ao agir dessa maneira, a Procuradoria entende que o denunciado incorreu na infração do art. 206 do CBJD.

Ao final, foi requerido o recebimento da denúncia e a instauração do processo desportivo, a fim de se julgar procedente a pretensão punitiva para condenar o denunciado nas sanções previstas nos artigos infringidos.

O denunciado foi citado e intimado para a sessão de instrução e julgamento.

O denunciado juntou documentos e requereu a produção de provas.

Conforme certidão de antecedentes, consta que o denunciado é reincidente.

Durante a sessão de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do Sr. Reinaldo Lopes.

Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, as partes sustentaram oralmente suas razões.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme a súmula, a partida iniciou com 28 (vinte e oito) minutos de atraso. No campo 9 da súmula (ocorrências/observações), consta o seguinte relato:



#### 9.0 - OCORRÊNCIAS/OBSERVAÇÕES

Informo que a partida teve seu início atrasado em 28 minutos em virtude do não comparecimento do técnico de enfermagem e a não presença do ofício referente ao policiamento, informo ainda que às 10:08 foi apresentado o ofício referente ao policiamento que se fez presente no local e às 10:27 foi apresentado o técnico de enfermagem REINALDO M. LOPES COREN 001.060.308 conforme preza regulamento, após todos os protocolos embasados no regulamento serem seguidos a partida teve seu início às 10:28.

Desta forma, o árbitro narrou que o atraso foi em virtude do não comparecimento do técnico de enfermagem e a ausência de ofício referente ao policiamento.

No Relatório de Jogo, o Delegado afirmou que a partida iniciou com atraso de 28 (vinte e oito) minutos, pelo motivo de que o ofício do policiamento foi entregue às 10:08 e que o técnico em enfermagem chegou no local da partida às 10:27.

Na Denúncia, a douta Procuradoria reputa que o atraso ocorreu devido à ausência de médico e do policiamento.

Pois bem.

O art. 18 do Regulamento Específico da Competição, de fato, determina ao clube mandante a disponibilização de um médico, enfermeiro ou técnico de enfermagem e que referido profissional deve ser relacionado na pré-súmula. O art. 20 do REC também determina ao clube mandante a obrigação de solicitação formal de policiamento aos jogos, com a devida comprovação e entrega ao Delegado antes do início da partida.

Em casos de atraso de ambulância e do respectivo médico, o RGCP/2023 prevê em seu art. 40 um tempo de tolerância de aguardo de 30 (trinta) minutos, entretanto, a mesma previsão não se encontra no RGCNP/2023.

Sobre o médico, consta no art. 39 do RGCNP/2023 que **caso o REC não dispuser diferente**, não há obrigatoriedade da presença de um médico ou ambulância nas partidas, porém, o REC exige a presença do médico, enfermeiro ou pelo menos um técnico em enfermagem.

Analisando o conjunto probatório, o que se verifica é que o técnico em enfermagem Reinaldo Lopes foi relacionado na pré-súmula (fl. 16), demonstrando que o clube mandante disponibilizou um técnico de enfermagem e que adotou as diligências para cumprir o art. 18 do REC, antes da partida.

Por outro lado, na fl. 18 dos autos se encontra o ofício solicitando o policiamento, constando o protocolo de recebimento pela corporação em 15/06, antes, portanto, da partida. O próprio Delegado menciona que o ofício do policiamento foi recebido pela polícia em 15/06 (fl. 11).

Sopesadas essas considerações, conclui-se que o clube adotou as providências que eram dele esperadas, solicitando a presença do técnico de enfermagem



e do policiamento, não podendo ser prejudicado pelo atraso da chegada do técnico de enfermagem ou mesmo da viatura no local da partida.

Assim, se o técnico de enfermagem relacionado na pré-súmula pelo clube mandante, o Sr. Reinaldo Lopes, chegou atrasado ao local, isto não pode ser atribuível à esfera de responsabilidade do denunciado.

A norma prevista no art. 206 do CBJD considera como infração disciplinar o atraso ao início da partida e, pelo que fica claro pela leitura do dispositivo legal, a punição depende da verificação de uma conduta culposa pelo agente, que pode ser omissiva ou comissiva.

Entrementes, demonstrado que não houve culpa juridicamente relevante e atribuível ao denunciado pelo atraso do técnico de enfermagem ou da viatura da polícia, não há que se falar na punição do clube mandante pelo atraso no início da partida.

Contudo, embora o clube mandante tenha solicitado formalmente o policiamento para a partida em 15/06/2023, fato é que o protocolo não foi entregue ao Delegado antes do horário em que estava previsto o início da partida (10:00), infringindo a parte final do art. 20 do REC.

Desse modo, voto pela desclassificação do art. 206 do CBJD para o art. 191, III, do CBJD, aplicando a pena de **R\$ 200,00 (duzentos reais) em concreto**, considerando a reincidência do denunciado e a necessidade da aplicação das penas de forma progressiva, mas sem ignorar as benesses do art. 182 do CBJD.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordam os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, por unanimidade de votos, condenar o denunciado **CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ** à pena de **R\$ 200,00 (duzentos reais) em concreto**, efetuando a desclassificação do art. 206 do CBJD para o art. 191, III, do CBJD.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

**RICHARD TOMAL FILHO**  
Auditor Relator